



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017939-98.2021.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado CELSO ANTÔNIO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017939-98.2021.8.26.0564/50000

Comarca de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE Notre Dame Intermédica Saúde S/A

EMBARGADO Celso Antônio da Cunha

INTERESSADO Município de São Bernardo do Campo

Voto nº 55697

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelações, oriundas de ação de obrigação de fazer – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Celso Antônio da Cunha** contra o **Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - Imasf** e o **Município de São Bernardo do Campo**. Diz a inicial que o autor, servidor público municipal, é portador de “amiloidose cardíaca de transtirretina”, doença grave, rara, de difícil manejo, necessitando de tratamento hiper especializado e em centro com recursos para a realização de transplante cardíaco/hepático. Sustentou que somente no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (INCOR) e o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia oferecem o tratamento necessário. Apontou que seu estado de saúde é grave, precisando urgentemente do tratamento. Ponderou que é dever do Estado garantir o gozo do direito à saúde e que seu plano de saúde cobre o tratamento. Aduziu que lhe foi negado o tratamento no INCOR pelo Imasf, sob a alegação de que o plano contratado não previa tal cobertura, o que não é verdade. Pede a condenação dos réus ao custeio do tratamento necessário perante os

institutos especializados.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e a concessão da tutela antecipada, para que seja prestado o tratamento ao autor em um dos dois institutos especializados na doença que o acomete, às expensas dos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Citado, o Imasf contestou (fls. 50/65), alegando que é autarquia municipal que presta assistência médico-hospitalar apenas a servidores públicos através de sua rede credenciada. Sustentou que no plano do autor não há cobertura para transplante. Apontou que o plano intermediário contratado pelo autor oferece tratamento na especialidade de cardiologia, mas não nos institutos indicados. Ponderou que o tratamento pode ser prestado pela sua rede credenciada. Aduziu que o contrato firmado deve ser observado, não havendo prova de que o tratamento não pode ser prestado por sua rede credenciada. Defendeu não haver prova da situação de urgência, nem que o transplante é necessário. Afirmou que não tem o dever de prestação integral de serviço de saúde, estando limitado ao previsto em contrato.

Citado, o Município contestou (fls. 638/6530, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustentou que o Imasf disponibiliza o tratamento necessário através de sua rede credenciada, sendo descabido o pleito de custeio de tratamento nos institutos indicados. Apontou que o contrato firmado deve ser observado. Ponderou que a urgência não está comprovada.

Réplica às fls. 660/666 e 667/669.

O Município informou a extinção do Imasf e a contratação da Notre Dame Intermédica Saúde S/A, tendo o autor feito adesão a novo plano (fl. 674).

Houve emenda da petição inicial (fls. 711/714), para exclusão do Imasf e inclusão da **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** no polo passivo (fl. 728).

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (fl. 732).

Citada, a Notre Dame contestou (fls. 798/810), alegando,

preliminarmente, sua ilegitimidade de parte passiva, pois só passou a ser responsável pelos planos de saúde a partir de 01/09/2021. Sustentou a necessidade de revogação da tutela antecipada. No mérito, apontou que não pode ser obrigada ao custeio de tratamento em hospital que não pertence a sua rede credenciada. Ponderou que o autor pode se valer dos hospitais e clínicas credenciadas incluídas em seu contrato para obter o tratamento de sua enfermidade. Aduziu que o reembolso será realizado apenas em casos de urgência e emergência comprovada e somente nas cidades em que não há hospital credenciado.

Réplica às fls. 900/906.

A ação foi julgada procedente (fls. 925/930) pela Juíza *Ida Inês Del Cid*, para condenar, solidariamente, os réus ao custeio do tratamento do autor no local indicado. Sucumbentes, os réus foram condenados ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00.

Insatisfeito, o Município apelou (fls. 944/950) repetindo os argumentos apresentados na contestação. Sustentou que os planos de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. Insiste que o tratamento é oferecido pela rede credenciada.

Insatisfeita, a Notre Dame apelou (fls. 951/963), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte passiva, pois passou a ser responsável pelo plano de saúde a partir de 01/09/2021. No mérito, repetiu as alegações apresentadas em contestação.

Recurso tempestivo e não contrariado (fls. 972).

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento aos recursos (fls. 974/982).

Insatisfeita, a Notre Dame opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão, uma vez que não negou a realização do tratamento em sua rede credenciada. Insiste na necessidade de observância dos termos contratuais. Pondera que o ator em nenhum momento demonstrou a incapacidade técnica da rede credenciada.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão é claro em suas razões ao reconhecer o direito do autor ao tratamento em hospital não credenciado:

“O autor pretende a condenação dos réus ao custeio do seu tratamento médico no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (INCOR) ou no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Os réus alegam que o tratamento pode ser realizado na rede credenciada que conta com cardiologistas, sendo descabido o custeio nos institutos indicados.

A celebração de contrato de serviço de assistência à saúde constitui, em regra, relação típica de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, quando o plano de saúde é administrado por entidade de autogestão, como ocorre no caso do Imasf, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado, conforme dispõe a Súmula nº 608 do STJ:

(...)

Assim, no que toca ao Imasf será observada a lei municipal e em relação à Notre Dame o Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da Lei Municipal nº 4.831/1999, a cobertura oferecida no plano individual intermediário contratado pelo autor perante o Imasf é a seguinte:

(...0

Já no contrato firmado pela Notre Dame, o autor contratou o Plano Básico (Produto Smart Basico IMASF CE ENF) (fl. 677).

É importante apontar que os réus, apesar de o autor ser

portador de doença rara, não negam a prestação do tratamento médico, apenas questionam o fato deste ser realizado em um dos institutos indicados, pois não compõe sua rede credenciada.

De qualquer modo é imperioso apontar que a Súmula nº 95 deste Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que basta a expressa indicação médica para que o tratamento seja custeado.

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Isso porque cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento ou o medicamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa é ilegal.

Portanto, os réus não podem negar ou limitar a realização do tratamento prescrito pelo médico do autor, já que é incontroverso que nos contratos firmados há previsão de cobertura para doenças cardíacas.

No que toca à rede credenciada, os réus não comprovaram que os hospitais que têm cadastrado são aptos a realizar o tratamento hiper especializado da condição rara do autor de “amiloidose cardíaca de transtirretina” ou que dispõe de centro com recursos para a realização de transplante cardíaco/hepático, conforme prescrito pelo médico do autor (fls. 19 e 26).

Deste modo, correta a condenação dos réus, solidariamente, ao custeio do tratamento do autor em um dos locais indicados.”

Insta consignar que a controvérsia restou corretamente delimitada, constando expressamente que os réus *“não negam a prestação do tratamento médico, apenas questionam o fato deste ser realizado em um dos institutos indicados, pois não compõe sua rede credenciada”*.

O que concluiu foi que os réus não fiaram capazes de comprovar que os hospitais que têm cadastrado são aptos a realizar o tratamento hiper especializado da condição rara do autor de “amiloidose cardíaca de transtirretina” ou que dispõe de centro com recursos para a realização de transplante cardíaco/hepático, conforme prescrito pelo médico do autor.

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que a embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo da mesma.

A embargante pretende, com a interposição destes embargos, a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, o acórdão carece de omissão, além de estar fundamentado e refletir posicionamento desta Câmara sem qualquer violação a dispositivos legais.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica